DELIBERAÇÃO AC00 - 2290/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14054/2017
PROTOCOLO	: 1827338
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO (A)	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA – ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – EDITAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE – TAXA DE CREDENCIAMENTO – LIMITE MÁXIMO – ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PRECEDENTE – CASO ANÁLOGO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO.

Impõe-se o arquivamento de Denúncia cuja matéria já foi apreciada por este Tribunal em caso análogo, movido, inclusive, pela mesma denunciante, e no qual tenha sido evidenciada a improcedência dos idênticos fatos suscitados como irregulares e objetos de suas instaurações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, bem como, pela suspensão do sigilo processual e comunicação do resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial - EPP, contra o Pregão Presencial n. 048/2017 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Camapuã, o procedimento licitatório tinha por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota para abastecimento de combustível (Etanol, Gasolina e Diesel) nos veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio do município de Camapuã.

A denunciante insurgiu-se contra a cláusula 3.12 do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 48/2017, abaixo transcrito:

> "3.12 Cobrar no máximo 5% (cinco por cento) a título de taxa de administração das empresas credenciadas.

Alegou em síntese que a cláusula citada restringiu o caráter competitivo do certame, em desacordo com o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 e requereu a concessão de liminar para suspender o procedimento licitatório, a qual foi indeferida.

O Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, foi intimado e apresentou suas justificativas quanto ao questionamento levantado na denúncia, explicando que a limitação em 5% (cinco por cento) da taxa máxima que a futura contratada poderia cobrar de seus credenciados foi estabelecida com a finalidade de "não onerar os cofres públicos, pois, via de regra, a taxa de administração é incorporada ao preço do produto ou serviço no balcão do fornecedor".

Ato contínuo o processo foi encaminhado à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que após analisar toda a documentação, concluiu seu parecer pela improcedência da denúncia, considerando que a cláusula n. 3.12 do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial n. 48/2017 não é ilegal, pois ao exigir que a taxa de administração cobrada das empresas credenciadas fique limitada a 5% (cinco por cento), a Prefeitura de Camapuã apenas protegeu o interesse público.

O Ministério Público de Contas instado a se pronunciar, trouxe aos autos de forma oportuna, cópia de decisão emitida pelo Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária (21/03/18), no julgamento de outra denúncia oferecida pela mesma empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP (processo TC/MS n. 7909/2017), conforme Relatório e Voto do Conselheiro Flávio Kayatt, *verbis:*

> "[...]
>
> A - que n**ão caracteriza restrição à competição a exigência administrativa de estabelecer,** no Edital de licitação, **limite para a futura contratada** ("gerenciadora de frota por meio de cartões magnéticos ou micro processados"), **no tocante aos valores que ela cobrará dos seus credenciados, a título de "taxa de credenciamento"**, pois, em última análise, **nos valores que a Administração municipal pagará periodicamente à sua contratada,** pelos serviços pres-

tados, estarão embutidos – de qualquer modo e por qualquer meio, indiscutivelmente – **os valores que tal contratada pagará aos seus credenciados**, ou que deles auferirá;

B - que **em estabelecendo**, no Edital, **limite para a futura contratada cobrar dos seus credenciados a "taxa de credenciamento", a Administração contratante visou a, objetiva e licitamente, restringir, reduzir o intervalo, a margem de incerteza dos valores que ela deverá, afinal, pagar à sua efetiva contratada**, dando assim, e também desse modo, cumprimento aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, sem ofensa às relações privadas e sem danos à empresa que se dispuser a ser contratada e aos seus credenciados;

C - que **a falta de fixação de limite para a futura contratada cobrar dos seus credenciados** a "taxa de credenciamento" atinge, **influi na competição entre os interessados no certame, porquanto possibilita a geração "de um preço oculto, que interfere na confecção da proposta";**

D - que, ademais, ou dizendo de outro modo: **se não for fixado limite para a "gerenciadora de frota" cobrar dos seus credenciados, no transcorrer da execução contratual, a "taxa de administração", esta constituirá em verdade preço oculto e daí incerto**, gerando maior incerteza quanto aos valores periódico-finais que a Administração municipal deverá pagar à referida "gerenciadora". Nesses termos, a "**fixação de limite exclui o 'preço oculto' e garante objetividade" ao procedimento licitatório e à posterior execução do contrato;**

(...)"

Posto isto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diante das considerações da equipe técnica, bem como do julgado desta Corte sobre a mesma matéria, restou evidenciada, de forma cristalina, a improcedência da denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP.

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO da denúncia, nos termos do inciso I, alínea "b" do art. 127da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da presente Denúncia, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr